

Aula 00 - Equipe Constitucional

*PM-SP (Soldado) Noções de
Administração Pública - 2026 (Pós-Edital)*

Autor:

**Antonio Daud, Equipe Direito
Constitucional Estratégia
Concursos, Rodrigo Bet**

12 de Agosto de 2026

Índice

1) Apresentação do Curso de Direito Constitucional	3
2) Gerações dos Direitos Fundamentais	5
3) Características dos Direitos Fundamentais	11
4) Direitos Fundamentais - Limites e Eficácia	16
5) Questões Comentadas - Teoria Geral dos Direitos Fundamentais - VUNESP	20
6) Lista de Questões - Teoria Geral dos Direitos Fundamentais - VUNESP	30



APRESENTAÇÃO E CRONOGRAMA DO CURSO

Olá, amigos do Estratégia Concursos.

Tudo bem?

É com enorme alegria que hoje damos início ao nosso curso de Direito Constitucional. Antes de qualquer coisa, pedimos licença para uma rápida apresentação e passagem de algumas orientações importantes. :)

Este curso contemplará uma abordagem teórica verticalizada no estudo do Direito Constitucional, incluindo a resolução de muitas questões da banca examinadora e uma preparação eficiente para concurso público. Da nossa parte, pode esperar o máximo de dedicação para produzir o melhor e mais completo conteúdo para vocês.

Os livros digitais contam com a produção intelectual originária dos professores **Ricardo Vale e Nádia Carolina**, além das atualizações e revisões elaboradas pela nossa equipe de professores em Direito Constitucional do Estratégia Concursos.

- **Nádia Carolina:** professora de Direito Constitucional desde 2011. Trabalhou como **Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil** de 2010 a 2015, tendo sido aprovada no concurso de 2009. Tem larga experiência em concursos públicos, já tendo sido aprovada para os seguintes cargos: CGU 2008 (6º lugar), TRE/GO 2008 (22º lugar) ATA-MF 2009 (2º lugar), Analista-Tributário RFB (16º lugar) e AuditorFiscal RFB (14º lugar).
- **Ricardo Vale:** professor e sócio fundador do Estratégia Educacional. Entre 2008-2014, trabalhou como **Analista de Comércio Exterior** (ACE/MDIC), concurso no qual foi aprovado em 3º lugar. Ministra aulas presenciais e online nas disciplinas de Direito Constitucional, Comércio Internacional e Legislação Aduaneira. Além das aulas, possui três grandes paixões na vida: a Profª Nádia, a pequena Sofia e o pequeno JP (João Paulo)!! ☺

Uma recomendação importante! Procurem realizar o estudo das aulas em PDF realizando grifos e anotações próprias no material. Isso será fundamental para as **revisões** futuras do conteúdo. Mantenham também a resolução de **questões** como um dos pilares de seus estudos. Elas são essenciais para a fixação do conteúdo teórico.

Buscaremos sempre apresentar um PDF com bastante didática, a fim de que vocês possam realizar uma leitura de fácil compreensão e assimilação do conteúdo adequadamente. Tenham a certeza de que traremos, a cada aula, o aprofundamento necessário para a prova, em todos os tópicos fundamentais do Direito Constitucional.

Com essa estrutura e proposta, vocês realizarão uma **preparação completa** para o concurso, o que, evidentemente, será fundamental para a sua aprovação. Além do livro digital, vocês terão acesso a videoaulas, esquemas, slides, dicas de estudo e poderão fazer perguntas sobre as aulas em nosso fórum de dúvidas.



No caso das videoaulas, contaremos com a participação do nosso time de professores: **Nelma Fontana e Adriane Fauth**, visando a produção de conteúdo para o curso extensivo e também os nossos eventos especiais e de reta final.

Dito tudo isso, já podemos partir para a nossa primeira aula! Todos preparados?

Uma ótima jornada e bons estudos!



GERAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

"Uma Constituição não é um ato de governo, mas de um povo constituindo um governo. Governo sem constituição é poder sem direito". (Thomas Paine)

Direitos do Homem x Direitos Fundamentais x Direitos Humanos

Antes de qualquer coisa, é necessário apresentar a diferença entre as expressões "direitos do homem", "direitos fundamentais" e "direitos humanos".

Segundo Mazzuoli, "**direitos do homem**" diz respeito a uma série de **direitos naturais** aptos à proteção global do homem e válidos em todos os tempos. Trata-se de direitos que não estão previstos em textos constitucionais ou em tratados de proteção aos direitos humanos. A expressão é, assim, reservada aos direitos que se sabe ter, mas cuja existência se justifica apenas no plano jusnaturalista.¹

"**Direitos fundamentais**", por sua vez, refere-se aos direitos da pessoa humana consagrados, em um determinado momento histórico, em um certo Estado. São direitos constitucionalmente protegidos, ou seja, estão positivados em uma determinada ordem jurídica.

PRESTE MAIS ATENÇÃO!



José Afonso da Silva enumera diversas expressões que fazem alusão aos direitos fundamentais do homem, a saber: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.

O autor assim define direitos fundamentais do homem²: *é a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.*

No qualificativo "**fundamentais**" acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais **a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive**; "**fundamentais do homem**" no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e

¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 750-751.

² SILVA, JOSÉ AFONSO DA. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 40. Ed. São Paulo: Malheiros, 2017.



materialmente efetivados. *Do homem*, não como o macho da espécie, mas no sentido de *pessoa humana*.

Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. É com esse conteúdo que a expressão "direitos fundamentais" encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente, no art. 17.

Por fim, "direitos humanos" é expressão consagrada para se referir aos **direitos positivados em tratados internacionais**, ou seja, são direitos protegidos no âmbito do direito internacional público. A proteção a esses direitos é feita mediante convenções globais (por exemplo, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos) ou regionais (por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos).

INDO MAIS FUNDO!



Há alguns **direitos que estão consagrados em convenções internacionais**, mas que **ainda não foram reconhecidos e positivados no âmbito interno**.

Também pode ocorrer o contrário! É plenamente possível que o ordenamento jurídico interno dê uma proteção superior àquela prevista em tratados internacionais (regionais e globais).

É importante termos cuidado para não confundir direitos fundamentais e garantias fundamentais. Qual seria, afinal, a diferença entre eles?

Os **direitos fundamentais** são os bens protegidos pela Constituição. É o caso da vida, da liberdade, da propriedade etc. Já as **garantias** são formas de se protegerem esses bens, ou seja, instrumentos constitucionais. Um exemplo é o *habeas corpus*, que protege o direito à liberdade de locomoção. Ressalte-se que, para Canotilho, as **garantias são também direitos**.³

Para Maurice Hauriou, não basta que um direito seja reconhecido e declarado. É necessário **garantir** esse direito porque virão ocasiões em que ele será questionado e violado.

Já Ruy Barbosa defendia que uma coisa são os direitos, outra as garantias. Devemos separar as disposições **meramente declaratórias**, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições **assecuratórias**, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder.

Em sede de garantias dos direitos fundamentais, José Afonso da Silva faz a seguinte distinção:

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003.



- a) **Garantias gerais** – destinadas a assegurar a existência e a efetividade (eficácia social) daqueles direitos;
- b) **Garantias constitucionais** – instituições, determinações e procedimentos por meio dos quais a própria Constituição tutela a observância ou, em caso de inobservância, a reintegração dos direitos fundamentais. Se subdividem em (i) **garantias constitucionais gerais**, que impedem o arbítrio e se inserem no mecanismo de freios e contrapesos dos poderes, e (ii) **garantias constitucionais especiais**, que são normas constitucionais que conferem, aos titulares dos direitos fundamentais, meios, técnicas, instrumentos ou procedimentos para impor o respeito e a exigibilidade de seus direitos. As garantias constitucionais especiais são os **direitos públicos subjetivos**.

As “gerações” de direitos

Os direitos fundamentais são tradicionalmente classificados em **gerações**, o que busca transmitir uma ideia de que eles não surgiram todos em um mesmo momento histórico. Eles foram fruto de uma evolução histórico-social, de conquistas progressivas da humanidade.

Não há consenso na doutrina brasileira acerca do conceito de “*gerações de direitos humanos*”. Porém, a doutrina majoritária reconhece a existência de três gerações de direitos:

- a) **Primeira geração** — são os direitos que buscam **restringir a ação do Estado sobre o indivíduo**, impedindo que aquele se intrometa de forma abusiva na vida privada deste. São, por isso, também chamados **liberdades negativas**: traduzem a liberdade de não sofrer ingerência abusiva por parte do Estado. Para o Estado, consistem em uma obrigação de “não fazer”, de não intervir indevidamente na esfera privada.

É relevante destacar que os direitos de primeira geração cumprem a função de **direito de defesa** dos cidadãos, sob dupla perspectiva: não permitem aos poderes públicos a ingerência na esfera jurídica individual e conferem ao indivíduo poder para exercê-los e exigir do Estado a correção das omissões a eles relativas.

Os direitos de primeira geração têm como valor-fonte a **liberdade**. São os **direitos civis e políticos**, reconhecidos no final do século XVIII, com as Revoluções Francesa e Americana. Como exemplos de direitos de primeira geração, citamos o direito de propriedade, o direito de locomoção, o direito de associação e o direito de reunião.

INDO MAIS FUNDO!



Embora os direitos de 1ª geração sejam direitos de defesa (**liberdades negativas**), eles **poderão implicar prestações positivas do Estado**. Por exemplo, não basta que o Estado se abstenha de interferir na propriedade privada; mais do que isso, é importante que o Estado adote medidas para garanti-la.



b) **Segunda geração** — são os direitos que envolvem **prestações positivas** do Estado aos indivíduos (políticas e serviços públicos) e, em sua maioria, caracterizam-se por serem normas programáticas. São, por isso, também chamados de **liberdades positivas**. Para o Estado, constituem obrigações de fazer algo em prol dos indivíduos, objetivando que todos tenham “bem-estar”. Em razão disso, eles também são chamados de “direitos do bem-estar”.

Os direitos de segunda geração têm como valor fonte a **igualdade**. São os **direitos econômicos, sociais e culturais**. Como exemplos de direitos de segunda geração, citamos o direito à educação, o direito à saúde e o direito ao trabalho.

c) **Terceira geração** — são os direitos que não protegem interesses individuais, mas que transcendem a órbita dos indivíduos para alcançar a coletividade (direitos transindividuais ou supraindividuais).

Os direitos de terceira geração têm como valores-fonte a **solidariedade** e a fraternidade. São os direitos **difusos** e os **coletivos**. Citam-se, como exemplos, o direito do consumidor, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito ao desenvolvimento.

Percebeu como as três primeiras gerações seguem a sequência do lema da Revolução Francesa: **Liberdade, Igualdade e Fraternidade**? Guarde isso para a prova! Abaixo, transcrevemos decisão do STF que resume muito bem o entendimento da Corte sobre os direitos fundamentais.

*“Enquanto os **direitos de primeira geração** (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da **liberdade** e os **direitos de segunda geração** (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da **igualdade**, os **direitos de terceira geração**, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da **solidariedade** e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.”* (STF, Pleno, MS nº 22.164-SP, Relator Min. Celso de Mello. DJ 17.11.95)

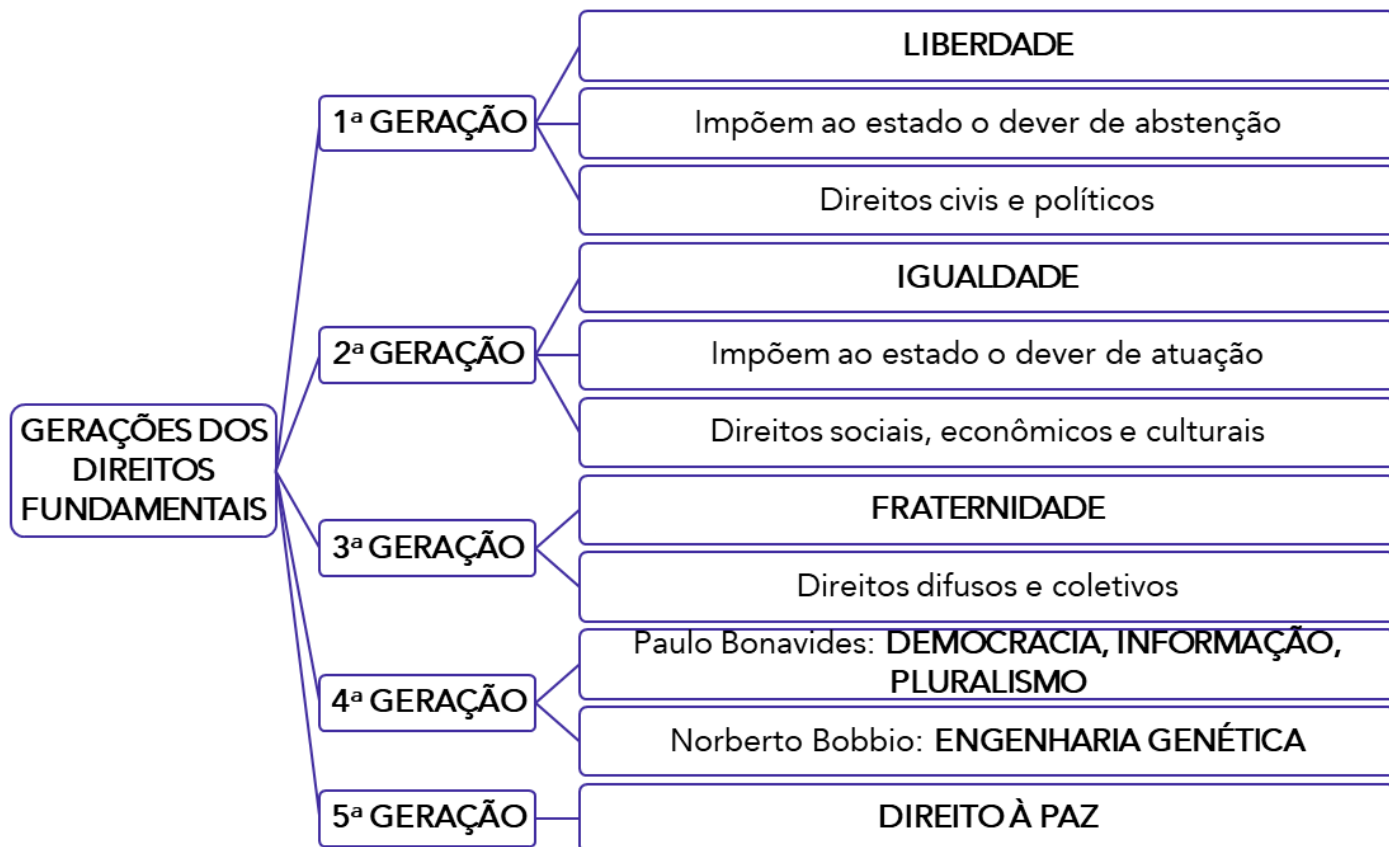
Parte da doutrina considera a existência de direitos de **quarta geração**. Para Paulo Bonavides, estes incluiriam os direitos relacionados à globalização: direito à **democracia**, o direito à **informação** e o direito ao **pluralismo**. Desses direitos dependeria a concretização de uma “**civitas maxima**”, uma sociedade sem fronteiras e universal. Por outro lado, Norberto Bobbio considera como de quarta geração os “direitos relacionados à engenharia genética”.

Há também uma parte da doutrina que fala em direitos de **quinta geração**, representados pelo direito à paz⁴.

A expressão “geração de direitos” é criticada por vários autores, que argumentam que ela daria a entender que os direitos de uma determinada geração seriam substituídos pelos direitos da próxima geração. Isso não é verdade. O que ocorre é que os **direitos de uma geração seguinte se acumulam aos das gerações anteriores**. Em virtude disso, a doutrina tem preferido usar a expressão “**dimensões de direitos**”. Teríamos, então, os direitos de 1ª dimensão, 2ª dimensão e assim por diante.

⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2008.





HORA DE PRATICAR!



(TRF 6ª Região – 2025) O direito ao meio ambiente é um direito fundamental de terceira geração ou dimensão.

Comentários:

O direito ao meio ambiente é classificado como um direito fundamental de terceira dimensão (ou geração), relacionado aos direitos de solidariedade ou fraternidade, pois sua proteção envolve interesses coletivos e difusos. Os direitos de terceira geração ou dimensão correspondem aos direitos fundamentados nos ideais de solidariedade e fraternidade. Caracterizam-se, sobretudo, pela titularidade difusa e coletiva, tendo como destinatários grupos determinados ou indeterminados, como povos, famílias e nações. Inserem-se nessa categoria os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente, à comunicação, ao desenvolvimento e à preservação do patrimônio histórico-cultural, entre outros. Questão correta.

(TRF 6ª Região – 2025) Conforme a classificação tradicional dos direitos fundamentais em gerações ou dimensões, a liberdade de expressão é um direito de primeira geração ou dimensão.



Comentários:

A liberdade de expressão é tradicionalmente classificada como um direito fundamental de primeira geração. São direitos de 1ª dimensão ou geração, os direitos de liberdade, voltados à proteção do indivíduo contra intervenções indevidas do Estado — por exemplo, liberdade de expressão, religião, reunião e propriedade. Questão correta.



CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Antes de passarmos ao estudo das características dos Direitos Fundamentais, é importante estudarmos a **Teoria dos Status**, desenvolvida pelo jurista alemão Georg Jellinek.

Do ponto de vista dessa teoria, *status* nada mais é do que a relação que o indivíduo mantém com o Estado. Essa relação pode qualificar o indivíduo em um dos quatro grupos criados por Jellinek (*status* passivo, *status* negativo, *status* positivo e *status* ativo)

Segundo Marcelo Novelino¹, ***status passivo (status subjectionis)*** é aquele no qual se encontra o indivíduo submetido ao Estado na esfera das obrigações individuais. Em outras palavras, o Estado pode submeter uma pessoa às suas ordens, fazendo com que o indivíduo fique em uma **posição de sujeição**. Quando o Estado estabelece alguma obrigação ou proibição que afeta o indivíduo, tem-se a presença do *status* passivo.

O ***status negativo (status libertatis)***, por outro lado, indica que a pessoa tem liberdade perante o Estado, fazendo com que possa atuar livremente em algumas situações, **sem a interferência do poder público**. Marcelo Novelino ensina que o *status* negativo "*costuma ser referido em dois sentidos diversos. Em sentido estrito, é formado por faculdades, isto é, diz respeito apenas às liberdades jurídicas não protegidas. Em sentido amplo, refere-se aos direitos de defesa, compreendidos como direitos a ações negativas do Estado voltadas à proteção do status negativo em sentido estrito. Sob esta óptica, impõe aos órgãos estatais o dever de não intervir na esfera de liberdade dos indivíduos*". A liberdade de expressão e a de ir e vir exemplificam esse *status*.

Já o ***status positivo (status civitatis)*** indica a possibilidade de o indivíduo **exigir** do poder público alguma **prestação positiva**. O Estado atuará em favor do indivíduo, portanto. Segundo Robert Alexy², uma pretensão positiva aduz que uma pessoa faz jus a algo perante o Estado, fazendo surgir o direito a determinadas ações estatais. O direito de acesso à educação básica e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, por exemplo, ilustra o *status* positivo, já que a pessoa poderá até mesmo recorrer judicialmente para ver satisfeito o direito à educação.

Por fim, o ***status ativo (status activus civitatis)*** alude ao exercício dos **direitos políticos** por parte do indivíduo. O fato de exercer tais direitos é um dos aspectos intrínsecos à cidadania. O **direito ao voto** exemplifica esse *status*.

A **Teoria dos Quatro Status de Jellinek** serve de base para a existência de diversas outras classificações dos direitos fundamentais, notadamente a **classificação tripartida**, que faz a seguinte divisão: i) **direitos de defesa (ou direitos de resistência)**, ii) **direitos a prestações** e iii) **direitos de participação**.

Avançando em nosso estudo, a doutrina aponta as seguintes características para os direitos fundamentais:

- a) **Universalidade** — os direitos fundamentais são comuns a todos os seres humanos, respeitadas suas particularidades. Em outras palavras, há um **núcleo mínimo de direitos** que deve ser **outorgado a todas as pessoas** (como o direito à vida). Cabe destacar,

¹ NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pp. 278-279.

² ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 418.



todavia, que alguns direitos não podem ser titularizados por todos, pois são outorgados a grupos específicos (como os direitos dos trabalhadores).

b) **Historicidade** — os direitos fundamentais não resultam de um acontecimento histórico determinado, mas de todo um processo de afirmação. Surgem a partir das lutas do homem, em que há conquistas progressivas. Por isso mesmo são **mutáveis e sujeitos a ampliações**, o que explica as diferentes “gerações” de direitos fundamentais que estudamos.

c) **Indivisibilidade** — os direitos fundamentais são indivisíveis, isto é, formam parte de um sistema harmônico e coerente de proteção à dignidade da pessoa humana. Os direitos fundamentais não podem ser considerados isoladamente, mas sim integrando um **conjunto único, indivisível de direitos**.

d) **Inalienabilidade** — os direitos fundamentais são **intransferíveis e inegociáveis**, não podendo ser abolidos por vontade de seu titular. Além disso, não possuem conteúdo econômico-patrimonial.

e) **Imprescritibilidade** — os direitos fundamentais não se perdem com o tempo, sendo sempre exigíveis. Essa característica decorre do fato de que os direitos fundamentais são personalíssimos, não podendo ser alcançados pela prescrição.

f) **Irrenunciabilidade** — o titular dos direitos fundamentais **não pode deles dispor**, embora possa deixar de exercê-los. É admissível, entretanto, em algumas situações, a autolimitação voluntária de seu exercício, num caso concreto. Seria o caso, por exemplo, dos indivíduos que participam dos conhecidos *reality shows*, que, temporariamente, abdicam do direito à privacidade.

g) **Relatividade ou limitabilidade** — não há direitos fundamentais absolutos. Trata-se de **direitos relativos, limitáveis, no caso concreto**, por outros direitos fundamentais. No caso de conflito entre eles, há uma concordância prática ou harmonização: nenhum deles é sacrificado definitivamente.

DESPENCA NA PROVA!



A relatividade é, entre todas as características dos direitos fundamentais, a mais cobrada em provas.

Por isso, guarde o seguinte: **não há direito fundamental absoluto!** Todo direito sempre encontra limites em outros, também protegidos pela Constituição. É por isso que, em caso de conflito entre dois direitos, não haverá o sacrifício total de um em relação ao outro, mas redução proporcional de ambos, buscando-se, com isso, alcançar a finalidade da norma.



h) **Complementaridade** — a plena efetivação dos direitos fundamentais deve considerar que eles compõem um **sistema único**. Nessa ótica, os diferentes direitos (das diferentes dimensões) complementam-se e, portanto, devem ser interpretados conjuntamente.

i) **Concorrência** — os direitos fundamentais podem ser exercidos cumulativamente, podendo um mesmo titular exercer vários direitos ao mesmo tempo.

j) **Efetividade** — os poderes públicos têm a missão de concretizar (efetivar) os direitos fundamentais.

l) **Proibição do retrocesso** — por serem os direitos fundamentais o resultado de um processo evolutivo, de conquistas graduais da humanidade, **não podem ser enfraquecidos ou suprimidos**. Isso significa que as normas que os instituem não podem ser revogadas ou substituídas por outras que os diminuam, restrinjam ou suprimam. A proibição do retrocesso em relação aos direitos fundamentais também é conhecida como **efeito cliquet**.

Segundo Canotilho, baseado no **princípio do não retrocesso social**, os **direitos sociais**, uma vez previstos, passam a constituir tanto uma **garantia institucional** quanto um **direito subjetivo**. Isso limita o legislador e exige a realização de uma política condizente com esses direitos, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estatais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, anulem, revoguem ou aniquilem o núcleo essencial desses direitos.

Os direitos fundamentais possuem uma dupla dimensão: i) dimensão subjetiva; e ii) dimensão objetiva.

Na **dimensão subjetiva**, os direitos fundamentais são direitos **exigíveis perante o Estado**: as pessoas podem exigir que o Estado se abstenha de intervir indevidamente na esfera privada (direitos de 1ª geração) ou que o Estado atue ofertando prestações positivas, por meio de políticas e serviços públicos (direitos de 2ª geração).

Já na **dimensão objetiva**, os direitos fundamentais são vistos como **enunciados dotados de alta carga valorativa**: eles são qualificados como princípios estruturantes do Estado, cuja eficácia se irradia para todo o ordenamento jurídico.

INDO MAIS FUNDO!



Os direitos fundamentais consagrados na CF/88 não podem ser abolidos por emenda à Constituição. Isso decorre do art. 60, § 4º, inciso IV, da CF/88.

E quais são os direitos fundamentais? A doutrina e a jurisprudência reconhecem que eles estão presentes em vários dispositivos da CF/88. Além do rol de direitos e garantias individuais do art. 5º, os demais direitos fundamentais (coletivos, políticos e sociais), bem como os direitos dos contribuintes, são considerados direitos fundamentais e, portanto, insuscetíveis de serem abolidos por mudança na redação da CF/88.



HORA DE PRATICAR!



(TRF 6ª Região – 2025) São características dos direitos fundamentais a historicidade, a imprescritibilidade e a relatividade.

Comentários:

Os direitos fundamentais são, em regra, caracterizados pela historicidade, imprescritibilidade e relatividade. Questão correta.

(TRF 6ª Região – 2025) Entre as características dos direitos fundamentais citam-se o seu caráter absoluto, bem como a expansividade e a universalidade.

Comentários:

Uma das características dos direitos fundamentais é a relatividade ou limitabilidade, também denominada princípio da convivência das liberdades públicas. Essa característica significa que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, podendo sofrer limitações quando houver necessidade de compatibilizá-los com outros direitos ou valores fundamentais igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico.

A esse respeito, contudo, é importante destacar que parte da doutrina sustenta a existência de três direitos fundamentais de caráter absoluto, quais sejam: (i) o direito de não ser submetido à tortura; (ii) o direito de não ser escravizado; e (iii) o direito de não ser compulsoriamente associado.

Por sua vez, a expansividade refere-se à não taxatividade dos direitos fundamentais. Isso significa que o rol de direitos fundamentais previsto na Constituição Federal possui caráter aberto, permitindo tanto o reconhecimento de direitos fundamentais implícitos quanto a incorporação expressa de novos direitos fundamentais ao ordenamento jurídico, conforme o surgimento de novas necessidades e demandas sociais. Essa característica relaciona-se, portanto, à historicidade dos direitos fundamentais, uma vez que seu reconhecimento e desenvolvimento acompanham as transformações e as necessidades da sociedade. Questão errada.

(TRF 6ª Região – 2025) A liberdade de expressão é um direito fundamental absoluto.

Comentários:

A liberdade de expressão é um direito fundamental, mas não é absoluto. No Brasil, a Constituição protege amplamente a manifestação do pensamento e a expressão, mas estabelece limites e outros direitos fundamentais que também precisam ser respeitados. Por exemplo, a liberdade de expressão não autoriza automaticamente calúnia, difamação, injúria, discurso que viole direitos de terceiros ou outras condutas ilícitas. Questão errada.

(INSS - 2025) Havendo colisão entre direitos fundamentais individuais e direitos fundamentais coletivos, prevalecem os primeiros, dado o caráter absoluto dos direitos e garantias individuais.

Comentários:



Os direitos fundamentais individuais não possuem caráter absoluto. Em caso de colisão entre direitos fundamentais individuais e coletivos, deve-se realizar uma ponderação dos interesses e princípios envolvidos, buscando harmonizá-los e preservar, tanto quanto possível, o núcleo essencial de cada direito. Portanto, não há uma prevalência automática dos direitos individuais sobre os coletivos. Questão errada.

(FUB – 2025) Em razão de sua natureza personalíssima, o direito fundamental de acesso a informações restringe-se às informações relacionadas ao interesse particular do requerente.

Comentários:

O direito fundamental de acesso à informação não se restringe às informações relacionadas ao interesse particular do requerente. Ele abrange também informações de interesse coletivo ou geral, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei. Questão errada.



DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIMITES E EFICÁCIAS

A **imposição de limites** aos direitos fundamentais decorre da relatividade que estes possuem. Conforme já comentamos, nenhum direito fundamental é absoluto: eles encontram **limites em outros direitos** consagrados no texto constitucional. Além disso, conforme já se pronunciou o STF, um direito fundamental **não pode servir de salvaguarda para práticas ilícitas**.

Para tratar das limitações aos direitos fundamentais, a doutrina desenvolveu duas teorias: i) a interna; e ii) a teoria externa.

A **teoria interna (teoria absoluta)** considera que o processo de definição dos limites de um direito é interno a ele. Não há restrições a um direito, mas uma simples definição de seus contornos. Os **limites do direito são-lhe imanentes, intrínsecos**. A fixação dos limites a um direito não é, portanto, influenciada por aspectos externos (extrínsecos), como a colisão de direitos fundamentais.¹

Para a teoria interna (absoluta), o núcleo essencial de um direito fundamental é insuscetível de violação, independentemente da análise do caso concreto. Esse núcleo essencial, que não poderá ser violado, é identificado a partir da percepção dos limites imanentes ao direito.

A **teoria externa (teoria relativa)**, por sua vez, entende que a definição dos limites dos direitos fundamentais é um processo externo a esses direitos. Em outras palavras, **fatores extrínsecos determinarão os limites dos direitos fundamentais**, ou seja, o seu núcleo essencial. É somente sob essa ótica que se admite a solução dos conflitos entre direitos fundamentais pelo juízo de ponderação (harmonização) e pela aplicação do princípio da proporcionalidade.

Para a teoria externa, o núcleo essencial de um direito fundamental também é insuscetível de violação; no entanto, a determinação do que é exatamente esse “núcleo essencial” dependerá da **análise do caso concreto**. Os direitos fundamentais são restringíveis, observado o princípio da proporcionalidade e/ou a proteção de seu núcleo essencial. Exemplo: o direito à vida pode sofrer restrições no caso concreto.

Questão muito relevante a ser tratada é sobre a **teoria dos “limites dos limites”**, que incorpora os pressupostos da teoria externa. A pergunta que se faz é a seguinte: **“a lei pode impor restrições aos direitos fundamentais?”**

A resposta é “sim”. A lei pode impor restrições aos direitos fundamentais, mas **há um núcleo essencial** que precisa ser protegido, que não pode ser objeto de violações. Assim, o grande desafio do exegeta (intérprete) e do próprio legislador está em definir o que é esse núcleo essencial, o que deverá ser feito pela aplicação do **princípio da proporcionalidade**, em suas três vertentes (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito).

A teoria dos “limites dos limites” visa, portanto, **impedir a violação do núcleo essencial** dos direitos fundamentais. Como o próprio nome já nos induz a pensar, ela tem como objetivo impor limites às restrições (limites) aos direitos fundamentais criados pelo legislador. Por isso, a teoria dos “limites dos limites” tem dado amparo ao controle de constitucionalidade de leis, pela aplicação do princípio da proporcionalidade.

¹ SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *In*: Revista de Direito do Estado, volume 4, 2006, pp. 35 – 39.



O Prof. Gilmar Mendes, ao tratar da **teoria dos "limites dos limites"**, afirma o seguinte:

"[...] da análise dos direitos individuais pode-se extrair a conclusão errônea de que direitos, liberdades, poderes e garantias são passíveis de ilimitada limitação ou restrição. É preciso não perder de vista, porém, que tais restrições são limitadas. Cogita-se aqui dos chamados limites imanentes ou 'limites dos limites' (Schranken-Schranken), que balizam a ação do legislador quando restringe direitos individuais. Esses limites, que decorrem da própria Constituição, referem-se tanto à necessidade de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental, quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas."²

No Brasil, a CF/88 **não previu expressamente** a teoria dos limites dos limites. Entretanto, o **dever de proteção ao núcleo essencial está implícito** na Carta Magna, de acordo com vários julgados do STF e de acordo com a doutrina, por decorrência do modelo garantístico utilizado pelo constituinte. Isso porque a não admissão de um limite à atuação legislativa tornaria inócua qualquer proteção fundamental³.

Por fim, vale ressaltar que os direitos fundamentais também podem ser restringidos em situações de crises constitucionais, como na vigência do **estado de sítio** e do **estado de defesa**.⁴

Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais

Até o século XX, acreditava-se que os direitos fundamentais se aplicavam apenas às relações entre o indivíduo e o Estado. Como essa relação é de um ente superior (Estado) com um inferior (indivíduo), dizia-se que os direitos fundamentais possuíam **"eficácia vertical"**.

A partir do século XX, entretanto, surgiu a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que estendeu sua **aplicação também às relações entre particulares**. Tem-se a chamada **"eficácia horizontal"** ou **"efeito externo"** dos direitos fundamentais. A aplicação de direitos fundamentais nas relações entre particulares tem diferente aceitação pelo mundo. Nos Estados Unidos, por exemplo, só se aceita a eficácia vertical dos direitos fundamentais.

Existem duas teorias sobre a aplicação dos direitos fundamentais aos particulares: i) a da eficácia indireta e mediata; e ii) a da eficácia direta e imediata.

Para a **teoria da eficácia indireta e mediata**, os direitos fundamentais só se aplicam nas relações jurídicas entre particulares de forma indireta, excepcionalmente, por meio das **cláusulas gerais de direito privado** (ordem pública, liberdade contratual e outras). Essa teoria é incompatível com a Constituição Federal, que, em seu art. 5º, § 1º, prevê que as normas definidoras de direitos fundamentais possuem aplicabilidade imediata.

Já para a **teoria da eficácia direta e imediata**, os direitos fundamentais **incidem diretamente nas relações entre particulares**. Estes estariam tão obrigados a cumpri-los quanto o poder público. Essa é a tese que **prevalece no Brasil**, tendo sido adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

² MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 41.

³ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. p. 319.

⁴ O estado de defesa e o estado de sítio estão previstos nos arts. 136 e 137 da CF/88.



Suponha, por exemplo, que, em uma determinada sociedade empresária, um dos sócios não esteja cumprindo suas atribuições e, em razão disso, os outros sócios queiram retirá-lo da sociedade. Eles não poderão fazê-lo sem que lhe seja concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório. Isso porque os direitos fundamentais também se aplicam às relações entre particulares. É a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Pode-se, ainda, falar na **eficácia diagonal** dos direitos fundamentais. Essa expressão serve para se referir à aplicação dos direitos fundamentais em **relações assimétricas entre particulares**. É o caso, por exemplo, das relações de trabalho, marcadas pela desigualdade de forças entre patrões e empregados.

HORA DE PRATICAR!



(TJ-CE – 2018) A exclusão de sócio de associação privada sem fins lucrativos independe do contraditório e da ampla defesa, desde que haja previsão estatutária.

Comentários:

Os direitos fundamentais têm **eficácia horizontal**, isto é, aplicam-se nas relações entre particulares. Assim, na exclusão de sócio de associação privada sem fins lucrativos, devem ser garantidos a ampla defesa e o contraditório. Questão errada.

Os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988

Os direitos fundamentais estão previstos no Título II da Constituição Federal de 1988. O Título II, conhecido como **"Catálogo dos direitos fundamentais"**, vai do art. 5º até o art. 17 e divide os direitos fundamentais em 5 (cinco) diferentes categorias:

- a) Direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º).
- b) Direitos sociais (art. 6º - art. 11).
- c) Direitos de nacionalidade (art. 12 - art. 13).
- d) Direitos políticos (art. 14 - art. 16).
- e) Direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

É importante ter atenção para não cair em uma "pegadinha" na hora da prova. Os direitos individuais e coletivos, os direitos sociais, os direitos de nacionalidade, os direitos políticos e os direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos são **espécies do gênero "direitos fundamentais"**.

O rol de direitos fundamentais previsto no Título II **não é exaustivo**. Há outros direitos, espalhados pelo texto constitucional, como o direito ao meio ambiente (art. 225) e o princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, "b"). Nesse ponto, vale ressaltar que os direitos fundamentais relacionados no Título II são conhecidos pela doutrina como **"direitos**



catalogados”; por sua vez, os direitos fundamentais previstos na CF/88, mas fora do Título II, são conhecidos como “direitos não catalogados”.

HORA DE PRATICAR!



(DP-DF – 2022) Os direitos e garantias previstos pela Constituição Federal de 1988 estão dispostos em rol taxativo, em razão da ampla rede de proteção a eles destinada.

Comentários:

A enumeração constitucional dos direitos e das garantias fundamentais não é limitada, taxativa, haja vista que outros poderão ser reconhecidos futuramente, seja por meio de emendas constitucionais ou mesmo mediante normas infraconstitucionais, como os tratados e as convenções internacionais de direitos humanos celebrados pelo Brasil. Questão errada.

(CGE-CE – 2019) O rol dos direitos e das garantias fundamentais se esgota nos direitos e deveres individuais, na nacionalidade e nos direitos políticos.

Também se enquadram como direitos e garantias fundamentais os direitos sociais e os direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos. Questão errada.



QUESTÕES COMENTADAS

Teoria Geral dos Direitos Fundamentais

1. VUNESP/Pref. Paulínia-SP/2025 Com relação à teoria dos direitos fundamentais, é correto afirmar que a dimensão que procura avaliar o impacto que os direitos fundamentais produzem no ordenamento jurídico como um todo, incorporando valores ao sistema normativo é denominada de

- a) dimensão subjetiva.
- b) eficácia privada.
- c) dimensão programática.
- d) eficácia horizontal dos direitos fundamentais.
- e) dimensão objetiva.

Comentários:

LETRA A: INCORRETA. A dimensão subjetiva dos direitos fundamentais enfoca no titular do direito, e não no impacto no ordenamento jurídico como um sistema. Ela enfatiza os direitos como posições jurídicas individuais (faculdades, pretensões, liberdades).

LETRA B: INCORRETA. Temos em vigência em nosso ordenamento jurídico a chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que assegura a observância de certos direitos fundamentais também na relação entre particulares. Então, a citada eficácia privada se relaciona a essa observância dos direitos fundamentais nas relações entre partes privadas.

LETRA C: INCORRETA. A dimensão programática se relaciona a normas que dependem de políticas públicas, ou atuação estatal para sua efetivação, e não ao seu impacto estrutural.

LETRA D: INCORRETA. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais trata da incidência dos direitos fundamentais entre particulares. Não se confunde com a irradiação de valores no sistema jurídico.

LETRA E: CORRETA. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais é justamente aquela que enxerga tais direitos como valores estruturantes do sistema jurídico, com irradiação de efeitos sobre todo o ordenamento. Em consequência, influencia a interpretação das leis, a atuação do Estado e a formulação de políticas públicas.

Gabarito: E

2. VUNESP/Pref. Itapevi-SP/2025 A respeito da teoria dos direitos fundamentais, assinale a alternativa correta.

- a) Os direitos fundamentais são uma combinação de conquistas históricas, valores morais e razão pública, possuem uma dimensão jusnaturalista e não dependem de posituação constitucional.



- b) A dimensão subjetiva dos direitos fundamentais corresponde ao impacto que produzem no ordenamento jurídico como um todo e ao que representam enquanto valores éticos compartilhados pela sociedade.
- c) Os direitos fundamentais, em regra, não podem ser restringidos por atos do poder legislativo, salvo se as restrições decorram de atos do poder constituinte.
- d) Os direitos fundamentais não dependem de outorga pelo legislador e correspondem a direitos que independem do processo político majoritário.
- e) Os direitos fundamentais não se aplicam às relações intersubjetivas, pois, desde a sua origem, visam proteger os indivíduos de condutas imputáveis ao poder público.

Comentários:

LETRA A: INCORRETA. Os direitos fundamentais dependem de posituação constitucional para terem eficácia jurídica plena.

LETRA B: INCORRETA. A descrição feita pela alternativa corresponde, na verdade, à dimensão objetiva dos direitos fundamentais. A dimensão subjetiva trata das posições jurídicas individuais.

LETRA C: INCORRETA. O legislador ordinário pode restringir direitos fundamentais, desde que respeite os preceitos e garantias constitucionais, com observância a reserva legal, proporcionalidade e núcleo essencial, por exemplo.

LETRA D: CORRETA. A teoria dos direitos fundamentais reconhece que eles possuem status constitucional e não dependem da vontade do legislador ordinário. Eles vinculam o Estado como um todo, inclusive o legislador, que não pode suprimi-los, só podendo restringi-los dentro dos limites constitucionais. Isso acontece porque os direitos fundamentais têm posição hierárquica superior, alçados a nível constitucional. Ademais, servem para limitar o poder estatal.

LETRA E: INCORRETA. Os direitos fundamentais também se aplicam às relações entre particulares. É a chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Gabarito: D

3. VUNESP/CM Campinas/2024 De acordo com parte da doutrina, os direitos fundamentais possuem significado como princípios básicos da ordem constitucional, participando da essência do Estado Democrático de direito, operando como diretriz e limite para sua ação. Além disso, os direitos fundamentais assumem um sistema de valores, que influem sobre todo o ordenamento jurídico, servindo de norte para ação de todos os poderes constituídos.

Essas características estão diretamente associadas à

- a) eficácia horizontal dos direitos fundamentais.
- b) dimensão objetiva dos direitos fundamentais.
- c) dimensão subjetiva dos direitos fundamentais.
- d) eficácia programática dos direitos fundamentais.
- e) eficácia vertical dos direitos fundamentais.

Comentários:



Na **dimensão subjetiva**, os direitos fundamentais são direitos **exigíveis perante o Estado**: as pessoas podem exigir que o Estado se abstenha de intervir indevidamente na esfera privada (direitos de 1ª geração) ou que o Estado atue ofertando prestações positivas, através de políticas e serviços públicos (direitos de 2ª geração). Já na **dimensão objetiva**, os direitos fundamentais são vistos como **enunciados dotados de alta carga valorativa**: eles são qualificados como princípios estruturantes do Estado, cuja eficácia se irradia para todo o ordenamento jurídico.

Como a questão menciona que os direitos fundamentais influenciam sobre todo o ordenamento jurídico, servindo de norte para a ação dos poderes constituídos, está-se diante da dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

Gabarito: B

4. VUNESP/Pref Sorocaba/2024 A respeito dos direitos fundamentais, assinale a alternativa correta.

- a) Para que a intervenção do legislador no âmbito de proteção dos direitos fundamentais seja compatível com a Constituição Federal, é preciso que observe, obrigatoriamente, a reserva legal qualificada.
- b) O direito à vida pode ser classificado como um direito fundamental que é dotado exclusivamente de dimensão subjetiva, a qual se expressa tanto de forma negativa (defensiva) quanto positiva (prestacional).
- c) O direito fundamental à liberdade de locomoção é de titularidade restrita dos brasileiros natos ou naturalizados, não se aplicando aos estrangeiros.
- d) Não se admitem restrições indiretas aos direitos fundamentais expressamente previstos na Constituição Federal.
- e) Os direitos fundamentais vinculam os órgãos administrativos em todas as suas formas de manifestação e atividades.

Comentários:

LETRA A: ERRADA. A fim de proteger os direitos fundamentais, não há necessidade de observância da reserva legal qualificada (ou seja, a existência de uma lei formalmente aprovada pelo Poder Legislativo). Basta atuar em conformidade com o ordenamento jurídico.

LETRA B: ERRADA. O direito à vida tem dimensão subjetiva e objetiva. Subjetivamente, refere-se à proteção individual da vida, enquanto sob o ponto de vista objetivo implica na obrigação do Estado e da sociedade em garantir a vida.

LETRA C: ERRADA. Qualquer pessoa em solo brasileiro tem direito à liberdade de locomoção.

LETRA D: ERRADA. A existência de normas constitucionais de eficácia contida, por exemplo, faz com que sejam tolerados condicionamentos ao usufruto de direitos fundamentais consagrados.

LETRA E: CORRETA. Os direitos fundamentais condicionam a atuação de todos os órgãos administrativos e de toda a sociedade. São valores estruturantes da República.

Gabarito: E



5. VUNESP/Pref Sorocaba/2024 A proteção e o tratamento de dados pessoais é um dos temas mais relevantes atualmente, e até pouco tempo não era expressamente previsto na Constituição Federal.

Com a aprovação da PEC 17/2019 e posterior promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022, passou a ser um direito fundamental autônomo.

Diante desse cenário, assinale a alternativa correta.

- a) Em face da importância reconhecida constitucionalmente à proteção e ao tratamento de dados pessoais, é competência concorrente dos Estados e da União legislar sobre o tema.
- b) O direito à proteção e ao tratamento de dados pessoais costumeiramente colide com a liberdade de expressão, e o Supremo Tribunal Federal tem sempre se manifestado no sentido de que deve preponderar o sigilo, existindo direito ao esquecimento.
- c) Compete à União organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, assim como legislar privativamente sobre o assunto.
- d) Configurando-se colisão entre o direito de proteção aos dados pessoais e a segurança pública, deve-se utilizar a teoria dos limites imanentes, e garantida a proteção da personalidade humana por meio da preponderância do direito fundamental à proteção de dados pessoais.
- e) Em face da relevância da proteção de dados pessoais, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais.

Comentários:

LETRA A: ERRADA. É competência privativa da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 22, inciso XXX, da CF/88.

LETRA B: ERRADA. Na verdade, o STF afirma que não há direito ao esquecimento, pois não é possível impedir, com base no tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos em meios de comunicação. Ademais, não há colisão entre proteção de dados pessoais e liberdade de expressão.

LETRA C: CORRETA. É o que o texto constitucional prevê no art. 22, inciso XXX, bem como no art. 21, XXVI.

LETRA D: ERRADA. No caso de conflito entre direitos fundamentais, deve haver ponderação de interesses para que, no caso concreto, seja solucionado o conflito.

LETRA E: ERRADA. Não se trata de competência comum entre os entes federativos.

Gabarito: C

6. VUNESP/TJ SP/2024 No que se refere aos direitos fundamentais, assinale a alternativa correta.

- a) Compreendem os direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão, os direitos civis e políticos, cujo titular é o indivíduo. Compreendem os direitos de segunda geração (ou dimensão) os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades.



- b) Os direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão são apenas o direito à vida e à liberdade. Os direitos de segunda geração ou dimensão são os destinados à coletividade e à fraternidade, albergando o princípio da solidariedade, como, por exemplo, o direito ao meio ambiente, à paz e ao progresso.
- c) Os direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão são apenas o direito à vida, à liberdade e ao voto. Os direitos de segunda geração ou dimensão são os direitos à moradia digna, ao transporte de qualidade e ao trabalho.
- d) Os direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão constituem apenas o direito à vida e à liberdade. Os direitos de segunda geração ou dimensão são os direitos relacionados ao bem-estar social.

Comentários:

Os direitos fundamentais de primeira dimensão são os direitos que buscam **restringir a ação do Estado sobre o indivíduo**, impedindo que este se intrometa de forma abusiva na vida privada das pessoas. São, por isso, também chamados **liberdades negativas**: traduzem a liberdade de não sofrer ingerência abusiva por parte do Estado. Para o Estado, consistem em uma obrigação de "não fazer", de não intervir indevidamente na esfera privada. Já os direitos de segunda dimensão são os direitos que envolvem **prestações positivas** do Estado aos indivíduos (políticas e serviços públicos) e, em sua maioria, caracterizam-se por serem normas programáticas. São, por isso, também chamados de **liberdades positivas**. Para o Estado, constituem obrigações de fazer algo em prol dos indivíduos, objetivando que todos tenham "bem-estar": em razão disso, eles também são chamados de "direitos do bem-estar".

Com base na explicação acima, verifica-se que somente a alternativa "a" se mostra adequada, até porque é a única alternativa que não especifica de maneira taxativa tais direitos.

Gabarito: A

7. VUNESP/PCSP/2023 Assinale a alternativa correta a respeito dos direitos e garantias fundamentais.

- a) Os direitos de segunda geração são frutos da obra da ideologia e da reflexão antiliberal e nasceram amparados pelo princípio da igualdade.
- b) Na concepção dos realistas jurídicos, os direitos fundamentais são anteriores a qualquer lei ou ordenamento e o seu nascimento decorreria das características inerentes à própria humanidade.
- c) Tendo em vista o interesse público que os revestem, os direitos fundamentais não podem ser relativizados nem limitados.
- d) A Revolução Industrial, no século XIX, foi o grande marco dos direitos de primeira geração.
- e) A Magna Carta, de 1215, foi o primeiro documento escrito garantidor dos direitos fundamentais de todos cidadãos ingleses de forma ampla, principalmente com base nos princípios da liberdade e da igualdade.

Comentários:

Ao estudarmos sobre os direitos fundamentais, passamos pela discussão teórica sobre a diferença destes com os direitos humanos. Não há um consenso doutrinário acerca da distinção



entre direitos humanos e direitos fundamentais. A distinção mais comum na doutrina é o local em que estão positivados.

Resumidamente, os direitos fundamentais são direitos humanos positivados na Constituição Federal.

Em que pese sejam ambos os termos ("direitos humanos" e "direitos fundamentais") comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo "direitos fundamentais" se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão "direitos humanos" guardaria relação com os documentos de direito internacional [...] (SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos fundamentais. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 35 - 36)

Existem algumas escolas doutrinárias abordando a concepção dos direitos humanos. Para conseguir responder a referida questão é preciso entender a diferença entre as principais concepções:

a) **Jusnaturalistas** que [...] defende a existência de **direitos naturais do indivíduo** que **são originários e inalienáveis**, em função dos quais, e para sua segurança, concebe-se o Estado. São direitos que, portanto, **não incube ao Estado outorgar, mas sim reconhecer** e aprovar formalmente. (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 444).

b) **Positivista**, "[...] doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o "positivismo" (BOBBIO, Norberto. O Positivismo jurídico: Lições de Filosofia do Direito. Compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995, p. 26)

c) A concepção **realista** defende que os **direitos fundamentais são originários das relações de poder** presentes na sociedade. Assim, foco dessa doutrina está

"[...] no terreno político, ainda que também, como se verificou, outorgue uma importância decisiva às garantias jurídico-processuais de tais direitos. (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 446).

Ao compreendermos isso, vamos agora para a classificação dos direitos fundamentais, que ocorre por dimensões. Essa classificação foi realizada com base no:

"[...] momento de surgimento e reconhecimento pelos ordenamentos jurídicos" (Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo. Direito Constitucional Descomplicado. 4ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015, p. 102).

Assim, temos os direitos de 1ª, 2ª e 3ª dimensão e/ou geração. (como alguns doutrinadores denominam). Há doutrinadores que acreditam que exista uma 4ª dimensão de direitos fundamentais. No entanto, para respondermos essa questão, vamos nos ater às três primeiras dimensões.

Os direitos fundamentais da **1ª dimensão** surgiram no final do século XVIII, justamente quando ocorreram as Revoluções Francesa e Americana. O documento de maior destaque aqui é a Magna Carta de 1215. Isso porque foi o primeiro documento a abarcar os direitos de primeira dimensão.



Esses direitos surgiram da busca do indivíduo pela sua liberdade e segurança diante do Estado. Trata-se de direitos individuais e negativos, também chamados de **liberdades-negativas** (valor-fonte liberdade). Exercem um papel de defesa, pois o Estado é obrigado a não atuar, havendo uma espécie de limitação de poder estatal. Ex: propriedade, liberdade e direitos políticos.

Já os direitos da **2ª dimensão** tiveram como marco histórico a Revolução Industrial do século XIX. Nessa época, a sociedade lutava pela defesa dos direitos sociais. Havia uma busca pela igualdade, que se concretizava com as prestações que o Estado deveria realizar em favor dos indivíduos.

Aqui, o Estado passou a ter um papel mais atuante. Por isso, os direitos de 2ª dimensão também são chamados de **liberdades positivas**.

Por fim, os direitos da **3ª dimensão** estão relacionados com a proteção de interesses que ultrapassam a órbita do indivíduo. São aqueles chamados de **direitos transindividuais** ou supraindividuais difuso e coletivo.

Estes últimos, surgiram porque o indivíduo passou a ser visto como parte de uma sociedade, adquirindo direitos cujo valor-fonte é a solidariedade e fraternidade. Ex.: direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de consumo e direito ao desenvolvimento.

Por fim, quando analisamos os direitos fundamentais no caso concreto, a conclusão é que **não há um direito fundamental absoluto**. Na verdade, eles possuem como característica a limitabilidade ou relatividade

Isso é perceptível quando dois ou mais direitos fundamentais entram em conflito. Nessa situação, deverá ser analisado qual irá prevalecer naquele momento e situação. Assim, não haverá supressão total e definitiva de um pelo outro, mas uma redução proporcional.

Dito isso, podemos concluir que o nosso gabarito é a Letra A! De fato, os direitos de 2ª dimensão são frutos da obra da ideologia e da reflexão antiliberal e nasceram amparados pelo princípio da igualdade.

(...)

Letra A. CORRETA. De cara é o nosso gabarito! Os direitos da 2ª dimensão foram pautados na igualdade, na busca da defesa dos direitos sociais. A reflexão antiliberal que norteou os direitos de 2ª dimensão foi uma tentativa de frear o excesso de liberdade que surgiu com os direitos da 1ª dimensão. Isso porque, a falta de atuação do Estado resultou em um desequilíbrio social.

Letra B. INCORRETA. A alternativa trouxe a explicação da teoria jusnaturalista dos direitos fundamentais. Os jusnaturalistas acreditam que tais direitos são inerentes ao homem. Dessa forma, o indivíduo já nasce detentor desses direitos, independente de criação de lei posterior que assegure ou os regule.

Letra C. INCORRETA. Na verdade, os direitos fundamentais são caracterizados pela relatividade. Assim, em caso de conflito, um prevalecerá naquele momento. Haverá uma harmonização e não supressão.

Letra D. INCORRETA. Pegadinha!!! A Revolução Industrial do século XIX foi marco histórico dos direitos da 2ª dimensão.



Letra E. INCORRETA. De fato, a Magna Carta de 1215 assegurou o direito de liberdade, no entanto a igualdade só surgiu com os direitos da 2ª dimensão, que teve como marco inicial a Revolução Industrial do Século XIX.

Gabarito: Letra A

8. (VUNESP/Prefeitura de São Bernardo do Campo/2018) Historicidade, universalidade, ilimitabilidade, irrenunciabilidade e imprescritibilidade são algumas das características dos direitos fundamentais.

Comentários:

De fato, os direitos fundamentais têm como características a historicidade, a universalidade, a irrenunciabilidade e a imprescritibilidade. Todavia, diferentemente do que diz a questão, esses direitos são limitáveis ou relativos. Não há direitos fundamentais absolutos.

Gabarito: Errada.

9. (VUNESP/Prefeitura de São Bernardo do Campo/2018) As entidades associativas, ainda que não expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

Comentários:

O inciso XXI do art. 5º da Carta Magna prevê um caso de representação processual, em que o representante não age como parte do processo; ele apenas atua em nome da parte, a pessoa representada. Para que haja representação processual, é necessária autorização expressa do representado. Nos termos do dispositivo, "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente".

Gabarito: Errada.

10. (VUNESP/Polícia Civil-BA/2018) A respeito dos direitos fundamentais, assinale a alternativa correta.

- a) Há hierarquia entre os direitos fundamentais, estando o grau de importância definido a partir da posição topográfica do direito na Constituição Federal.
- b) A teoria dos limites imanentes, também conhecida como teoria interna, admite que os direitos fundamentais possam sofrer restrições externas.
- c) A teoria externa defende que a restrição a um direito fundamental influencia o próprio conteúdo do direito, razão pela qual não admite a possibilidade de sua restrição.
- d) No Brasil, assim como em Portugal e na Alemanha, há previsão constitucional expressa a respeito dos limites aos limites dos direitos fundamentais.
- e) Os direitos fundamentais podem ser restringidos por atos normativos infraconstitucionais, desde que seja respeitado o seu núcleo essencial.

Comentários:



Letra A: errada. Não há hierarquia entre os direitos fundamentais.

Letra B: errada. A *teoria interna (teoria absoluta)* considera que o processo de definição dos limites a um direito é interno a este. Não há restrições a um direito, mas uma simples definição de seus contornos. Os *limites do direito lhe são imanescentes, intrínsecos*. A fixação dos limites a um direito não é, portanto, influenciada por aspectos externos (extrínsecos), como, por exemplo, a colisão de direitos fundamentais.

Letra C: errada. A *teoria externa (teoria relativa)* entende que a definição dos limites aos direitos fundamentais é um processo externo a esses direitos. Em outras palavras, *fatores extrínsecos irão determinar os limites dos direitos fundamentais*, ou seja, o seu núcleo essencial.

Letra D: errada. A teoria dos "limites dos limites" não tem expressa previsão constitucional.

Letra E: correta. É exatamente isso o que prevê a teoria dos "limites dos limites". Podem ser impostas restrições aos direitos fundamentais, mas o seu núcleo essencial deve permanecer intangível, intocável.

Gabarito: letra E.

11. (VUNESP/TJ-RJ/2013) A ilimitabilidade é uma das características dos direitos humanos que, aplicável no Brasil, não admite que esses sofram qualquer restrição em sua fruição.

Comentários:

A limitabilidade (e não ilimitabilidade!) é característica dos direitos humanos. Não há direito humano absoluto: todos eles podem ser limitados quando do conflito com outros.

Gabarito: Errada.

12. (VUNESP/TJ-MG/2012) Acentuam o princípio da igualdade os chamados direitos de "primeira geração".

Comentários:

Os direitos de primeira geração dizem respeito à liberdade. A igualdade é acentuada pelos direitos de segunda geração.

Gabarito: Errada.

13. (VUNESP/TJ-MG/2012) Os chamados pela doutrina de "direitos fundamentais de primeira geração" estão relacionados com a igualdade e compõem alguns direitos sociais, tais como os direitos trabalhistas, previdenciários, econômicos e culturais, e outros vinculados à educação e à saúde.

Comentários:

Isso se aplica aos direitos fundamentais de segunda geração, dos quais fazem parte alguns direitos sociais. Os direitos de primeira geração estão relacionados à liberdade.

Gabarito: Errada.



14. (VUNESP/TJ-RJ/2012) Dentre as várias características dos direitos humanos elencadas pela doutrina, podem ser mencionadas as seguintes: indivisibilidade, complementaridade, indisponibilidade, ilimitabilidade e irrenunciabilidade.

Comentários:

A *limitabilidade* (relatividade) é uma característica dos direitos humanos.

Gabarito: Errada.



LISTA DE QUESTÕES

Teoria Geral dos Direitos Fundamentais

1. VUNESP/Pref. Paulínia-SP/2025 Com relação à teoria dos direitos fundamentais, é correto afirmar que a dimensão que procura avaliar o impacto que os direitos fundamentais produzem no ordenamento jurídico como um todo, incorporando valores ao sistema normativo é denominada de

- a) dimensão subjetiva.
- b) eficácia privada.
- c) dimensão programática.
- d) eficácia horizontal dos direitos fundamentais.
- e) dimensão objetiva.

2. VUNESP/Pref. Itapevi-SP/2025 A respeito da teoria dos direitos fundamentais, assinale a alternativa correta.

- a) Os direitos fundamentais são uma combinação de conquistas históricas, valores morais e razão pública, possuem uma dimensão jusnaturalista e não dependem de posituação constitucional.
- b) A dimensão subjetiva dos direitos fundamentais corresponde ao impacto que produzem no ordenamento jurídico como um todo e ao que representam enquanto valores éticos compartilhados pela sociedade.
- c) Os direitos fundamentais, em regra, não podem ser restringidos por atos do poder legislativo, salvo se as restrições decorram de atos do poder constituinte.
- d) Os direitos fundamentais não dependem de outorga pelo legislador e correspondem a direitos que independem do processo político majoritário.
- e) Os direitos fundamentais não se aplicam às relações intersubjetivas, pois, desde a sua origem, visam proteger os indivíduos de condutas imputáveis ao poder público.

3. VUNESP/CM Campinas/2024 De acordo com parte da doutrina, os direitos fundamentais possuem significado como princípios básicos da ordem constitucional, participando da essência do Estado Democrático de direito, operando como diretriz e limite para sua ação. Além disso, os direitos fundamentais assumem um sistema de valores, que influem sobre todo o ordenamento jurídico, servindo de norte para ação de todos os poderes constituídos.

Essas características estão diretamente associadas à

- a) eficácia horizontal dos direitos fundamentais.
- b) dimensão objetiva dos direitos fundamentais.



- c) dimensão subjetiva dos direitos fundamentais.
- d) eficácia programática dos direitos fundamentais.
- e) eficácia vertical dos direitos fundamentais.

4. VUNESP/Pref Sorocaba/2024 A respeito dos direitos fundamentais, assinale a alternativa correta.

- a) Para que a intervenção do legislador no âmbito de proteção dos direitos fundamentais seja compatível com a Constituição Federal, é preciso que observe, obrigatoriamente, a reserva legal qualificada.
- b) O direito à vida pode ser classificado como um direito fundamental que é dotado exclusivamente de dimensão subjetiva, a qual se expressa tanto de forma negativa (defensiva) quanto positiva (prestacional).
- c) O direito fundamental à liberdade de locomoção é de titularidade restrita dos brasileiros natos ou naturalizados, não se aplicando aos estrangeiros.
- d) Não se admitem restrições indiretas aos direitos fundamentais expressamente previstos na Constituição Federal.
- e) Os direitos fundamentais vinculam os órgãos administrativos em todas as suas formas de manifestação e atividades.

5. VUNESP/Pref Sorocaba/2024 A proteção e o tratamento de dados pessoais é um dos temas mais relevantes atualmente, e até pouco tempo não era expressamente previsto na Constituição Federal.

Com a aprovação da PEC 17/2019 e posterior promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022, passou a ser um direito fundamental autônomo.

Diante desse cenário, assinale a alternativa correta.

- a) Em face da importância reconhecida constitucionalmente à proteção e ao tratamento de dados pessoais, é competência concorrente dos Estados e da União legislar sobre o tema.
- b) O direito à proteção e ao tratamento de dados pessoais costumeiramente colide com a liberdade de expressão, e o Supremo Tribunal Federal tem sempre se manifestado no sentido de que deve preponderar o sigilo, existindo direito ao esquecimento.
- c) Compete à União organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, assim como legislar privativamente sobre o assunto.



d) Configurando-se colisão entre o direito de proteção aos dados pessoais e a segurança pública, deve-se utilizar a teoria dos limites imanentes, e garantida a proteção da personalidade humana por meio da preponderância do direito fundamental à proteção de dados pessoais.

e) Em face da relevância da proteção de dados pessoais, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais.

6. VUNESP/TJ SP/2024 No que se refere aos direitos fundamentais, assinale a alternativa correta.

a) Compreendem os direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão, os direitos civis e políticos, cujo titular é o indivíduo. Compreendem os direitos de segunda geração (ou dimensão) os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades.

b) Os direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão são apenas o direito à vida e à liberdade. Os direitos de segunda geração ou dimensão são os destinados à coletividade e à fraternidade, albergando o princípio da solidariedade, como, por exemplo, o direito ao meio ambiente, à paz e ao progresso.

c) Os direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão são apenas o direito à vida, à liberdade e ao voto. Os direitos de segunda geração ou dimensão são os direitos à moradia digna, ao transporte de qualidade e ao trabalho.

d) Os direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão constituem apenas o direito à vida e à liberdade. Os direitos de segunda geração ou dimensão são os direitos relacionados ao bem-estar social.

7. VUNESP/PCSP/2023 Assinale a alternativa correta a respeito dos direitos e garantias fundamentais.

a) Os direitos de segunda geração são frutos da obra da ideologia e da reflexão antiliberal e nasceram amparados pelo princípio da igualdade.

b) Na concepção dos realistas jurídicos, os direitos fundamentais são anteriores a qualquer lei ou ordenamento e o seu nascimento decorreria das características inerentes à própria humanidade.

c) Tendo em vista o interesse público que os revestem, os direitos fundamentais não podem ser relativizados nem limitados.

d) A Revolução Industrial, no século XIX, foi o grande marco dos direitos de primeira geração.

e) A Magna Carta, de 1215, foi o primeiro documento escrito garantidor dos direitos fundamentais de todos cidadãos ingleses de forma ampla, principalmente com base nos princípios da liberdade e da igualdade.



8. VUNESP / Prefeitura de São Bernardo do Campo – 2018 Historicidade, universalidade, ilimitabilidade, irrenunciabilidade e imprescritibilidade são algumas das características dos direitos fundamentais.

9. VUNESP / Prefeitura de São Bernardo do Campo – 2018 As entidades associativas, ainda que não expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

10. VUNESP / Polícia Civil-BA – 2018 A respeito dos direitos fundamentais, assinale a alternativa correta.

a) Há hierarquia entre os direitos fundamentais, estando o grau de importância definido a partir da posição topográfica do direito na Constituição Federal.

b) A teoria dos limites imanentes, também conhecida como teoria interna, admite que os direitos fundamentais possam sofrer restrições externas.

c) A teoria externa defende que a restrição a um direito fundamental influencia o próprio conteúdo do direito, razão pela qual não admite a possibilidade de sua restrição.

d) No Brasil, assim como em Portugal e na Alemanha, há previsão constitucional expressa a respeito dos limites aos limites dos direitos fundamentais.

e) Os direitos fundamentais podem ser restringidos por atos normativos infraconstitucionais, desde que seja respeitado o seu núcleo essencial.

11. VUNESP / TJ-RJ - 2013 A ilimitabilidade é uma das características dos direitos humanos que, aplicável no Brasil, não admite que esses sofram qualquer restrição em sua fruição.

12. VUNESP / TJ-MG - 2012 Acentuam o princípio da igualdade os chamados direitos de "primeira geração".

13. VUNESP / TJ-MG - 2012 Os chamados pela doutrina de "direitos fundamentais de primeira geração" estão relacionados com a igualdade e compõem alguns direitos sociais, tais como os direitos trabalhistas, previdenciários, econômicos e culturais, e outros vinculados à educação e à saúde.

14. VUNESP / TJ-RJ – 2012 Dentre as várias características dos direitos humanos elencadas pela doutrina, podem ser mencionadas as seguintes: indivisibilidade, complementaridade, indisponibilidade, ilimitabilidade e irrenunciabilidade.



GABARITO

1. LETRA E
2. LETRA D
3. LETRA B
4. LETRA E
5. LETRA C
6. LETRA A
7. LETRA A
8. ERRADA
9. ERRADA
10. LETRA E
11. ERRADA
12. ERRADA
13. ERRADA
14. ERRADA



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.